



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ofício n. 16/2020-PCO.

Brasília, 08 de abril de 2020.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ministro **Dias Toffoli**
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Assunto: Tramitação dos processos em sessão virtual. Necessidade de disponibilização ao público do voto do relator desde o início da votação. Princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos considerações deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito da tramitação dos processos em sessão virtual.

A Resolução nº 642/2019, ao regulamentar o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais assim dispõe:

Art. 2º As sessões virtuais serão realizadas semanalmente e terão início às sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido no art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJe, com a divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento.

§ 1º O relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais ministros terão até 5 (cinco) dias úteis para se manifestar.

Todavia, iniciado o julgamento, não tem sido disponibilizado ao advogado o acesso ao voto do relator, já inserido no sistema e disponibilizado aos demais ministros. Pela atual sistemática, também não é dada ao público a oportunidade de acompanhar o andamento dos votos dos demais Ministros integrantes da Turma ou de todos os Ministros reunidos em Plenário.

A toda evidência, essa forma de conduzir os processos virtuais não se coaduna com os direitos fundamentais de caráter procedimental, nem com as bases sobre as quais se estrutura o Poder Judiciário. A Constituição Federal é expressa ao assegurar, em seu art. 93, IX, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Ademais disso, a publicidade e informação são elementos



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

constituintes dos princípios do contraditório e da ampla defesa, cuja efetividade requer o acesso à informação quanto aos atos do processo e teor das decisões, bem como possibilidade de reação a estes.

Dessa forma, a plena observância dos princípios da publicidade dos julgamentos, do contraditório e da ampla defesa requer que o voto do relator, nas sessões virtuais, seja disponibilizado ao advogado e ao público em geral tão logo inserido no ambiente virtual.

É notória a relevância que as sessões virtuais vão assumir nos próximos meses, em decorrência das políticas de isolamento social. Em pronta resposta à conjuntura, essa Egrégia Corte editou a Resolução nº 669, que estendeu a viabilidade de julgamento virtual a todos os processos do Tribunal e possibilitou o envio de sustentações orais em arquivos eletrônicos; e a Resolução nº 670, que determinou a suspensão dos atendimentos presenciais e dos prazos processuais em autos físicos. Tal regime excepcional de funcionamento da Corte reforça a necessidade de discutir os moldes da deliberação em Plenário Virtual.

Atualmente, as sessões virtuais não possibilitam ao jurisdicionado o conhecimento amplo e imediato da opinião do Relator, não permite visualizar, durante o curso do prazo para decidir, quais Ministros acolheram o seu voto, se houve apresentação de voto divergente e que Ministro a seguiu.

É preciso que, tanto quanto possível, as sessões virtuais mimetizem as sessões presenciais: quando um determinado processo tem sua decisão interrompida por um pedido de vista, as partes têm plena ciência sobre quem é o Ministro vistor e sobre quais são os Ministros que ainda não proferiram voto. Nesse cenário de normalidade institucional, as partes poderiam elaborar memoriais e diligenciar aos Gabinetes dos julgadores cuja manifestação está pendente, para reapresentar a tese jurídica e os contornos da controvérsia. É preciso, por essa razão, garantir a publicidade imediata dos votos prolatados pelos eminentes Ministros.

A atual regulamentação do plenário virtual, tem impedido inclusive, que os advogados que militam perante esta Egrégia Corte façam uso *“da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas”*, garantia inalienável de sua atividade profissional, prevista no artigo 7º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

Com tais exemplos, verifica-se que (i) a divulgação do voto do Relator apenas no momento de publicação do resultado do julgado e (ii) a impossibilidade de acompanhar os votos à medida que são proferidos afetam sobremaneira o acesso à jurisdição constitucional, principalmente no que diz respeito à permeabilidade do Supremo Tribunal Federal às manifestações das partes no curso das sessões.

Impõe-se, portanto, a criação de espaços virtuais para a divulgação mais detalhada dos atos que compõem a deliberação não-presencial, enquanto uma forma de mitigar essa discrepância na concretização das garantias jurídico-processuais. A implementação de um rito



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

virtual aberto ao público não é uma medida onerosa, tampouco é desconhecida pelo Poder Judiciário brasileiro, visto que essa dinâmica já está instituída e vigente no Egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O artigo 118-A do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incluído pela Emenda Regimental nº 2/2015, admite o julgamento em ambiente eletrônico e, em seu §1º, assevera que *“No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, denominado Plenário Virtual, serão lançados os votos do relator e dos demais Conselheiros e registrado o resultado final da votação”*.

Em breve consulta ao endereço eletrônico do CNJ, é possível visualizar, inclusive na sessão em curso (63ª Sessão Virtual), que, para cada processo, estão disponíveis o arquivo com o relatório e o voto do Conselheiro Relator; o arquivo de voto convergente que o Conselheiro tenha juntado; o ‘placar’ de votos atualizado; e o arquivo do voto divergente, quando proferido. Plataforma semelhante, se aplicada por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, é capaz de equacionar a assimetria de informações e de conferir plena eficácia ao princípio da publicidade.

Por todo o exposto, exercendo a prerrogativa contida no artigo 14 da Resolução nº 663/2020, do STF, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil postula pela adoção de um ambiente virtual que comporte a publicação em tempo real dos votos proferidos pelos eminentes Ministros. Tal adequação, acreditamos, conduzirá ao aprimoramento da tramitação dos processos em sessão virtual, assegurando em maior grau as garantias constitucionais.

Ao apresentar a presente solicitação, colhemos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Presidente Nacional da OAB

OAB/RJ 95.573